



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2398157-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, são embargados PRC ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e PRC REFEIÇÕES COLETIVAS S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DEFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para reformar decisão que deferira medidas constritivas antes da citação das empresas recém incluídas no polo passivo da execução. Alegada omissão quanto ao comparecimento espontâneo das executadas.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se o comparecimento espontâneo supriria a necessidade de citação invocada pelos agravantes, circunstância alegada em contraminuta e omissão do acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Não se comprovou o comparecimento espontâneo das novas executadas, portanto não se verificou qualquer omissão no v. acórdão embargado. A citação é condição para a regular constituição da relação processual, imprescindível à garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O acórdão que determina a citação de executados incluídos por desconconsideração da personalidade jurídica não padece de omissão se não demonstrado o comparecimento espontâneo nos autos.

VOTO nº 33425

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravados *BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO* e *outros* contra o v. aresto que deu provimento ao recurso para reformar a r. decisão que deferia constrição patrimonial das executadas antes de determinar as suas citações para pagamento ou apresentação de defesa.

Os embargantes argumentam, em resumo, que o v. aresto incorreu em omissão ao deixar de considerar a alegação apresentada na contraminuta no sentido de que a (i) a citação das PRCs foi suprida por seu comparecimento espontâneo nos autos da execução originária e (ii) o prazo para pagamento da dívida ou para o ajuizamento de embargos à execução já se encontra escoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2268371-61.2024.8.26.0000, para incluir as agravantes no polo passivo da execução, foi proferido em 22/11/2024.

Em 18/12/2024, a fls. 2698/2699 dos autos de origem, o exequente — ora embargante — comunicou ao juízo *a quo* o resultado do referido agravo, formulando os seguintes requerimentos: (a) a inclusão das empresas PRC Alimentos e Serviços Ltda. e PRC Refeições Coletivas S.A. no polo passivo da execução, com intimação de todos os atos processuais na pessoa de seus advogados constituídos no IDPJ; (b) a penhora online imediata, via Sisbajud, com utilização da funcionalidade “teimosinha”, sobre contas bancárias e aplicações financeiras das referidas executadas; e (c) a expedição de ofícios às empresas contratantes da PRC Refeições, PRC Alimentos e da Massa, para que (i) realizassem os depósitos judiciais de valores eventualmente devidos às mencionadas empresas e (ii) apresentassem, nos autos, as respectivas notas fiscais e contratos, viabilizando a verificação da correção dos depósitos.

Sobreveio a r. decisão agravada, que deferiu integralmente os pedidos.

Não obstante o agravado, em contraminuta, alegue

que as executadas teriam se habilitado espontaneamente nos autos da execução, de modo a configurar sua citação, o documento invocado para comprovar tal fato (doc. 1 – fls. 234/243 do agravo de instrumento) corresponde, na verdade, ao v. acórdão que julgou os embargos de declaração no bojo do Agravo de Instrumento n.º 2268371-61.2024.8.26.0000/50000, o qual não comprova o alegado comparecimento espontâneo.

Dessa forma, não se verifica a alegada citação formal das empresas incluídas no polo passivo da execução —providência que foi considerada pelo v. aresto embargado como indispensável após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, o v. acórdão embargado não padece de qualquer omissão.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)